



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.914933/2009-60
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1001-000.099 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de junho de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BANDEIRA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme a autenticidade do Livro Razão apresentado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação que tem por objeto pagamento a maior efetuado pela empresa em 26/09/2008, referente ao IRPJ apurado no segundo trimestre de 2008. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância,

Acórdão 11-44.912, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Recife - PE, em sessão de 07/02/2014, que bem resume o pleito:

Tratam os autos de análise eletrônica da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 14703.79914.281008.1.3.04-2785, cuja cópia está às fl. 109 a 113, por intermédio da qual o contribuinte compensou débito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica referente ao 3º trimestre de 2008, no valor de R\$ 16.901,76, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo no montante de R\$ 16.734,42 na data de transmissão, decorrente de Darf no valor de R\$ 22.302,69 (principal de R\$ 21.861,10 mais juros de R\$ 441,59), relativo ao período de apuração 2º trimestre de 2008, no código de receita nº 2089. Conforme consta da declaração, todo o crédito foi utilizado na compensação.

2. A análise efetuada resultou na emissão do Despacho Decisório nº 851565357, de 20 de novembro de 2009, à fl. 04, que decidiu por não homologar a compensação declarada.

2.1. Consoante fundamentação da decisão, o Darf foi integralmente alocado a débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao período de apuração e ao tributo indicados na guia de recolhimento, no valor de R\$ 22.302,69, inexistindo pagamento a maior que o devido.

3. Cientificado da decisão por via postal em 01 de dezembro de 2009, conforme cópia do aviso de recebimento à fl. 114, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade à fl. 02 em 23 de dezembro de 2009, instruída com os documentos às fl. 03 a 113, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1 com base em sua DIPJ (em anexo) pode ser visto que possui crédito de pagamento do IRPJ do 2º trimestre de 2008 a maior. Acontece que na DCTF original não constou o valor correto do débito. Em vista da decisão, apresentou DCTF retificadora.

4. Em 19 de fevereiro de 2010 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis - SC encaminhou os autos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) na mesma cidade para apreciação (fl. 116). Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, os autos foram remetidos em 18 de dezembro de 2013 para esta DRJ/Recife a fim de efetuar o julgamento da lide (fl. 117).

5. É o relatório.

O Acórdão da DRJ não reconheceu o direito creditório, julgando a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DCTF. ENTREGA APÓS PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS.

A DCTF entregue após início de procedimento fiscal não produz efeitos sobre despacho decisório que não homologou ou homologou parcialmente a compensação declarada.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. CONDIÇÃO.

É condição para a realização de compensação que o crédito a ser utilizado seja líquido e certo.

No voto, ponderou a DCTF retificadora, embora válida, não produzia efeitos em relação ao tributo objeto da compensação, conforme § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 e § 2º do art. 11 da IN RFB nº 903/2008, porque fora entregue após a ciência do despacho decisório. Que assim, a princípio, deveria ser considerada a informação prestada na DCTF original.

Observou ainda que, com base no § 3º do art. 9º da IN RFB nº 1110/2010 e Solução de Consulta Interna Cosit nº 32/2010, o contribuinte tinha ainda o recurso de pedir compensação do valor pago, desde que comprovado erro de fato no preenchimento da declaração. Que, por isso, na hipótese de comprovação da ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF original, a análise da compensação efetuada deveria levar em conta o valor correto do débito.

Argumentou que, porém, a única prova que a empresa juntara aos autos era a cópia de sua DIPJ /2009 (fls. 80 a 107), que não possui força probante, por si só, das informações prestadas em DCTF. Que seriam necessárias provas documentais tais como livros contábeis e fiscais.

Concluiu indevida a compensação efetuada, por falta de liquidez e certeza do crédito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/05/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 127), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/06/2014 (fls. 129 a 175, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 176).

Nele reafirmou o já alegado na Manifestação de Inconformidade. Além disso, em resposta ao argumento da decisão de primeira instância de falta de liquidez e certeza do crédito pela ausência de registros contábeis, anexou ao recurso:

- (i) cópia das folhas 787, 802 e 876 do Livro Diário nº 15, referente ao ano-calendário 2008 (fls. 139 a 143);
- (ii) cópia das folhas 470, 497 e 498 do Livro Razão nº 14, referente ao ano-calendário 2008 (fls. 144 a 148);
- (iii) comprovantes de quatro pagamentos de IRPJ referentes ao segundo trimestre de 2008 (fls. 149 a 152);
- (iv) DIPJ original referente ao ano-calendário 2008 (fls. 153 a 175), já apresentada com a manifestação de inconformidade.

Informa que, à folha 498 do Livro Razão (fl. 147 do processo), consta a contabilização do valor a pagar de IRPJ no segundo trimestre, em conformidade com a DIPJ (informações do segundo trimestre, à fl. 157), num total de R\$ 96.135,24 a pagar (R\$ 61.281,14 mais o adicional de R\$ 34.854,10), bem como o registro do IRRF (R\$ 46.654,97) e do IR pago sobre ganhos de renda variável (R\$ 631,40), resultando no IR a pagar de R\$ 48.848,87.

Informa ainda que nesses registros encontra-se também a contabilização dos pagamentos efetuados a título de IRPJ, referentes ao segundo trimestre de 2008, que totalizam R\$ 65.583,30, valor superior aos R\$ 48.848,87 devidos, sobrando, do último pagamento, R\$ 16.734,43. Trata-se dos seguintes pagamentos:

1º - R\$ 21.861,10 em 29/08/2008;

2º - R\$ 15.344,76 em 29/08/2008;

3º - R\$ 6.516,34 em 02/09/2008;

4º - R\$ 21.861,10 em 26/09/2008 (R\$ 5.126,67 devidos e R\$ 16.734,43 a recuperar).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Depreende-se dos fatos narrados que a empresa, em sua DCTF original referente ao segundo trimestre do ano-calendário de 2008, informou um débito de IRPJ no valor de R\$ 65.583,30, a serem pagos em três parcelas de R\$ 21.861,10. O contribuinte alega que, ciente do despacho decisório, emitido em 20/11/2009, deu-se conta do erro cometido. Que o valor de IR devido no segundo trimestre é de R\$ 48.848,87. É o que consta em sua DIPJ original, entregue em 30/06/2009. Daí o excesso de pagamento no valor de R\$ 16.743,43 que pleiteia.

Perfeito o acórdão da DRJ quando argumentou que seriam necessárias provas documentais, tais como livros contábeis e fiscais, para comprovação do erro. O argumento fez com que o contribuinte juntasse aos autos os documentos citados no relatório.

Então, à folha 498 do Livro Razão (fl. 147 do processo), temos a contabilização do valor a pagar de IRPJ no segundo trimestre (Data: 30/06/2008; Histórico: IRPJ Trimestral 04 a 06/08), num total de R\$ 96.135,24, em conformidade com os valores informados na DIPJ (R\$ 61.281,14 mais o adicional de R\$ 34.854,10, à fl. 157). Constam, na mesma folha do Livro Razão, nas duas linhas seguintes, a título de *Valor compensação de IRPJ 2º trim/2008*, o registro do IRRF (R\$ 46.654,97) e do IR pago sobre ganhos de renda variável (R\$ 631,40), resultando no IR a pagar de R\$ 48.848,87. Na mesma folha do Livro Razão, nas linhas seguintes, consta o registro dos quatro pagamentos efetuados para quitação do IRPJ do trimestre, informados no relatório.

Esses registros contábeis comprovam o erro cometido na informação prestada na DCTF original, corrigido na DCTF retificadora, que coincide com a DIPJ.

Contudo, para reconhecimento do crédito, é necessário confirmar a autenticidade dos documentos e informações anexados.

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno do processo à unidade de origem, para que esta

Processo nº 10983.914933/2009-60
Resolução nº **1001-000.099**

S1-C0T1
Fl. 183

verifique a autenticidade do Livro Razão apresentado (Livro Razão nº 14, referente ao ano-calendário 2008, fls. 144 a 148 do processo).

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan